PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Jovair Arantes)

Dispõe sobre a renegociação de dívidas originárias de crédito rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2014, com recursos controlados do crédito rural, nas modalidades investimento ou custeio agrícola.

Art. 2º A renegociação de que trata esta Lei observará as seguintes condições:

I – taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano;

 II – prazo de pagamento de até 10 (dez) anos, com carência de até 3 (três) anos;

III – prestações anuais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. Na data da renegociação, os saldos devedores referentes a parcelas inadimplidas serão atualizados pelos encargos de normalidade, expurgando-se eventuais encargos e multas por inadimplemento, e consolidados com as parcelas vincendas, se houver.

Art. 3º São os Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições desta Lei referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos desses Fundos com outras fontes.

- Art. 4° É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições desta Lei referentes às operações efetuadas com recursos controlados do crédito rural e às operações em que a União responde pelo risco, ainda que parcialmente.
- **Art.** 5º Os mutuários interessados na prorrogação ou repactuação de dívidas de que trata esta Lei deverão formalizar seu interesse à instituição financeira credora no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. As instituições financeiras credoras deverão formalizar as prorrogações e repactuações de dívidas de que trata esta Lei no prazo de sessenta dias após o término do prazo a que se refere o caput deste artigo.

- **Art. 6º** Não serão beneficiados com a repactuação de dívidas de que trata esta Lei os produtores rurais que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infiéis.
- **Art. 7°** As operações inadimplidas que já tenham sido classificadas como prejuízo pelas instituições financeiras credoras não são beneficiárias das medidas de que trata esta Lei, ficando a União e os Fundos Constitucionais de Financiamento dispensados de qualquer ônus a elas relativos.
- Art. 8º A concessão dos benefícios de que trata esta Lei que acarretem ônus para a União fica limitada às disponibilidades orçamentárias e financeiras da União nos respectivos exercícios orçamentários, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias aprovadas em leis orçamentárias e em créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 9º Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de operações de crédito rural abrangidas por esta Lei, a partir da data em que os mutuários manifestarem seu interesse na prorrogação ou repactuação dessas dívidas, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Durante a suspensão de que trata o *caput* deste artigo, fica também suspenso o prazo prescricional das dívidas.

Art. 10. Ficam as instituições financeiras credoras das dívidas renegociadas obrigadas a desistir de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários, relativas às operações abrangidas pela renegociação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A maior crise econômica da história brasileira tem impactado severamente o setor rural, pois o desemprego urbano e o menor poder aquisitivo das famílias reduzem o consumo, derrubando os preços dos produtos agrícolas comercializados no mercado doméstico.

Além disso, a rentabilidade dos produtores rurais foi pressionada pela elevação dos custos de produção, tendo em vista que a disparada na cotação do dólar gerou considerável alta dos preços dos insumos, como fertilizantes, defensivos e rações.

Nesta situação, diversos produtores rurais do País têm sofrido muitas dificuldades para honrar seus compromissos financeiros, principalmente aqueles que contraíram dívidas de crédito rural em um cenário de expectativas totalmente irrealistas de crescimento econômico.

Por essa razão, propomos o presente projeto de lei, que visa autorizar a renegociação de dívidas originárias do crédito rural, com o objetivo de permitir a sobrevivência financeira das famílias de agricultores afetadas pela crise econômica, mantendo-as ativas na nobre tarefa de produzir alimentos de qualidade e de baixo custo para a população brasileira.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2017.

Deputado JOVAIR ARANTES Líder do PTB